



Número: **0811387-86.2024.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Em segredo de justiça (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)			
Em segredo de justiça (REQUERIDO)		Em segredo de justiça (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36143 069	27/05/2024 21:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**PETIÇÃO CRIMINAL nº 0811387-86.2024.8.10.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REPRESENTADOS: SEGREDO de JUSTIÇA**

**EMENTA**

*MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS, PELO PERIGO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (ART. 319, VI DO CPP). PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ART. 319, II DO CPP). PROIBIÇÃO DE ENTRAR EM CONTATO COM AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES DE PESSOAS DETERMINADAS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (ART. 319, III, CPP). PRINCÍPIOS DE ISONOMIA, DA HOMOGENEIDADE E DA SUBSTITUTIVIDADE DAS CAUTELARES. DOCTRINA e PRECEDENTES. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO.*

*I. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que se indicou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Em juízo de cognição sumária, constatou-se que a Prefeita de Paço do Lumiar/MA aderiu à 03 (três) Atas de Registro de Preços, sem pesquisa prévia de preços, quais sejam ARP nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e ARP nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA. Com base nessas “caronas”, as investigadas entabularam contrato com as empresas **T & V COMÉRCIO** (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e **V E ROCHA***



**FERREIRA** (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da **SEMED** (Secretária Municipal de Educação), **SEMAF** (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e **SEMUS** (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do **FMS** (Fundo Municipal de Saúde). Em juízo perfunctório inicial, apontou-se que alguns produtos não foram entregues, havendo outros em sobrepreço ou superfaturamento. Destaca-se o fato de a empresa **T & V COMÉRCIO** ser titularizada pelo filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, e, mesmo assim, celebrar contratos milionários com a mesma municipalidade, enquanto a empresa **V. E. ROCHA FERREIRA** recebeu R\$ 163.971,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais) sem processo administrativo de empenho, liquidação e pagamento, com indícios de que praticou sobrepreço ao comprar ar-condicionados, da marca Agratto, junto a **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** e vendê-los, em seguida, pelo dobro do valor comprado, para o Município de Paço do Lumiar. Apontaram-se, ainda, indícios de que os verdadeiros fornecedores teriam sido, na tese acusatória, terceiros alheios a estas empresas, fazendo-o sem base em licitação, dispensa ou contrato. Em juízo incipiente inicial, muito embora tais elementos de informação devam ser submetidos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), existem elementos para deferir as medidas cautelares pleiteadas. Doutrina e jurisprudência. Deve-se manter a alcaide distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeita do município e suposta líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos. (STJ - HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). Em atenção aos princípios da substitutividade, deve-se aplicar também as proibições de comparecer a prédios públicos municipais e entrar em contato com pessoas determinadas (art. 319, II e III, CPP). Afinal, “Muito embora extremas e excepcionais no Estado Constitucional Democrático, **as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e necessárias**, havendo justa causa para a sua decretação” (QO na Cautelar Inominada Criminal nº 35/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação no DJe de 16/10/2020).

**II. DEFERIDA AS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA E DA SUA RESPECTIVA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (Art. 319, VI, CPP), PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS (Art. 319, II, CPP), PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PESSOAS DETERMINAS (Art. 319, III, CPP), DECRETANDO-SE, AINDA, QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL.**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**(I) RELATÓRIO:** Este processo diz respeito a Medida Cautelar Sigilosa manejada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas jurídicas e físicas a seguir relacionadas: 1) **V E ROCHA FERREIRA** (CNPJ 33.809.045/0001-60); 2) **T & V COMÉRCIO** (CNPJ 38.328.298/0001-36); 3) **ARSENIA PEREIRA DE SOUSA MEDEIROS FORMIGA** (CPF nº 483.110.573-20); 4) **DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA** (CPF nº 634.763.203-91); 5) **FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO** (CPF nº 697.317.213-04); 6) **MARCOS ANTÔNIO SILVA FERREIRA** (CPF nº 620.970.673-87); 7) **RAFAEL RIBEIRO COELHO GUIMARÃES PETIT** (CPF nº 010.996.003-32); 8) **TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES** (CPF nº 641.258.743-87); 9) **VALDER ELIAS ROCHA FERREIRA** (CPF nº 005.699.283-11); 10) **TIAGO DO REGO LIMA** (CPF nº 018.225.723-12); 11) **LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO** (CPF nº 428.344.143-00); 12) **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA SOEIRO** (CPF nº 278.724.913-20); 13) **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO** (CPF nº 005.658.323.01).

Requer, ainda, a prisão preventiva da gestora municipal de Paço do Lumiar, Maranhão, Maria Paula Azevedo Desterro, e/ou seu afastamento cautelar do exercício da função pública, bem como o afastamento cautelar do exercício da função da Secretária Municipal de Administração e



Finanças da mesma municipalidade, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, com base no art. 319, VI do Código de Processo Penal.

Em sua petição inicial (ID nº 36030823), relata o órgão requerente haver instaurado, por meio do GAECO, Procedimento Investigatório Criminal nº 2910-507/2023, visando apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Paço do Lumiar, MA, das empresas **T & V COMÉRCIO** (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e **V E ROCHA FERREIRA** (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde).

Sustenta, referindo-se às Atas de Registros de Preços nº 005/2021, oriunda da Prefeitura de Altos, PI, e os aditivos aos contratos 36/2021-SEMAF e 37/2021-FMS, no valor total de R\$ 1.526.792,18 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos); ARP nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo, MA, no montante de R\$ 957.400,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais); e, ARP nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria, MA, no total de R\$ 3.421.649,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais), a existência de indícios de malversação de recursos públicos do município de Paço do Lumiar, MA.

Alega, para tanto, que em face dos elementos documentais colacionados à presente medida cautelar, os “membros do Ministério Público realizaram inspeção nas sedes das secretarias contratantes (SEMUS e SEMAF), assim como nos demais órgãos ligados à SEMAF, oportunidade em que constatado que grande parte dos produtos discriminados nas notas fiscais acima citadas foram pagos pela Municipalidade, mas não foram entregues, na medida em que não localizados durante a inspeção, conforme discriminado em certidões exaradas, anexas ao presente pedido” (ID nº 36030823, pág. 5).

Acrescenta que foi constatado, ainda, desconformidade entre os produtos descritos nas notas fiscais e os efetivamente fornecidos, além dos sobrepreços na venda dos produtos ao município, conforme demonstrado nas planilhas apresentadas no ID nº 36030823 (págs. 21-38).

O requerente consigna que, além da prova material, nos autos colacionada, foi produzida prova testemunhal robusta, com oitiva de chefes de almoxarifado e de prestadores de serviço no Município de Paço do Lumiar, MA, com especial relevo, as declarações de José Cláudio Pereira Soeiro, Tércio dos Santos Soares, Pablo Vinícius Machado dos Santos, Cláudio José Silva Rezende, Janiel Pequeno, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves e Valder Elias Rocha Ferreira.

Assegura que “a análise do registro de entrada e saída de mercadorias das empresas contratadas constitui importante elemento de prova, porquanto com a referida análise será possível aferir se as empresas contratadas efetivamente adquiriram os bens que deveriam fornecer ao Município de Paço do Lumiar e se as notas fiscais emitidas em razão da execução dos contratos são compatíveis com o que cada uma teria adquirido à época ou já dispunha em estoque” (ID nº 36030823, pág. 20).

Prossegue aduzindo prevalecer, na espécie, o interesse público em detrimento do direito individual ao sigilo bancário e fiscal dos mencionados investigados, mormente diante da necessidade de averiguar a ocorrência de ilícitos penais.

Assim, pugna pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal das pessoas jurídicas e físicas anteriormente relacionadas, nos termos da petição inicial da presente medida (ID nº 36030823, págs. 65-70).

Quanto ao pedido de prisão preventiva da gestora municipal de Paço do Lumiar, Maranhão, Maria Paula Azevedo Desterro, e/ou seu afastamento cautelar do exercício da função pública, alega, o requerente, estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, quais sejam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Aduz que a situação aqui relatada caracteriza perigo concreto à ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, em prejuízo ao erário e à coletividade, que devem ser protegidos em prol do bem comum.

Afirma, entretanto, que “tramitam na 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar outros



procedimentos instaurados para apurar, em tese, prática de improbidade administrativa e ilícitos contra a administração pública ocorridos durante a gestão da atual Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro, a exemplo do Inquérito Civil nº 880-507/2023, além das ações cíveis pela prática de improbidade administrativa, a saber: Processos nºs 0803144-11.2021.8.10.0049, 0802954-48.2021.8.10.0049, 0802866-10.2021.8.10.0049, 0800068-76.2021.8.10.0049, 0801000-98.2020.8.10.0049, sendo certo que tais investigações que deram azo a essas ações também poderão resultar, em tese, na propositura de ações penais, em face de eventuais crimes contra a administração pública e/ou outros”.

O postulante ressalta que restaram demonstrados os requisitos para decretação da prisão preventiva e seus fundamentos, notadamente “o perigo à ordem pública, em razão da reiteração de condutas ímprobas e o envolvimento em organização criminosa da atual chefe do Executivo Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro”.

Defende, o órgão ministerial, que a prefeita municipal, Maria Paula Azevedo Desterro, em face de sua “posição de destaque e mando no grupo criminoso, tem real possibilidade de interferir negativamente na produção de provas para conclusão da investigação e também no curso de eventual instrução processual, inclusive em razão do pedido de homologação de acordo de cooperação com o Sr. José Cláudio Pereira Soeiro, que já declarou pessoalmente aos Promotores de Justiça membros do GAECO e da Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça temer por sua segurança e de sua família, estando em tratativas sua colocação em programa de proteção”.

Além disso, reitera que “qualquer atitude da imputada que atrapalhe ou interfira negativamente na produção probatória, em qualquer fase da investigação ou persecução penal, é fundamento para sua prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal”.

Alternativamente, em caso de não decretação da prisão preventiva requerida, postula, “nos termos do art. 319, VI, do CPP, o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Maria Paula Azevedo Desterro. De igual modo, impõe-se o afastamento da Secretária Municipal de Administração de Paço do Lumiar, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que, dentre os secretários municipais envolvidos com a contratação em tela, é a única que permanece no cargo”.

Outrossim, pontua que a titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar é ordenadora de despesa, sendo certo que “todos os pagamentos decorrentes da contratação de que tratam os autos passaram pela Secretária Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que teve participação efetiva no esquema fraudulento e desvio de dinheiro público”.

Ao final, pugna pelo deferimento da medida cautelar pretendida.

Instruem a petição de ingresso os documentos de ID nº 36031643 ao 36050520.

Em decisão de ID nº 35998221, foi deferido, por esta signatária, o pedido de Segredo de Justiça e Sigilo Absoluto na tramitação dos autos no sistema PJe. Determinei, ainda, que a secretaria judicial efetivasse com Urgência o nível de acesso 5 de sigilo nos autos, bem como, que a secretaria judicial liberasse a visualização dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e aos Promotores indicados no ID nº 35849153.

É o relatório. Passo à decisão.

**(II) DA FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de persecução penal deflagrada pelo Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, onde se narra a suposta existência de complexa organização criminosa no Município de Paço do Lumiar/MA, liderada pela Prefeita Municipal, com o intuito de se utilizar de atas de registros de preços para simular aquisição de materiais permanentes, ar-condicionados e ventiladores. Nesse cenário, existem 04 pedidos a serem analisados de forma fundamentada (art. 93, IX, CF/88).

**(II.I.) DA ORIGEM DAS INVESTIGAÇÕES – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 2910/507 – 2023:** O Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, instaurou o procedimento Investigatório Criminal nº 2910/507 – 2023 para apurar contratos administrativos celebrados entre o Município de Paço do Lumiar/MA, sob a administração da investigada 'Paula da Pindoba', e as empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), para fornecimento de materiais permanentes,



aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde).

Na origem, o Ministério Público Estadual alega que o Município de Paço do Lumiar realizou amplas reformas nas escolas públicas municipais, e, mesmo assim, após o fim dos trabalhos, aderiu à ARP (Ata de Registro de Preços) nº 05/2021 da Prefeitura de Altos, no Piauí, para compra de equipamentos permanentes e ar-condicionados. Com base nessa estrutura legal, formalizaram-se 02 contratos com valor total de **R\$ 1.526.792,18 (hum milhão, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois mil e dezoito centavos)**. Veja-se:

Secretaria Contratante	Contrato Administrativo	Valor total contratado	Data do contrato	Processo de Liquidação e Pagamento	Valor total pago	Nota Fiscal
SEMAF (Flávia Virginia Pereira Nolasco)	Contrato nº 36/2021 – SEMAF  + 1º aditivo nº 36/2021 - SEMAF	R \$ 628.313,40 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos)  + 1º aditivo: R\$ 157.060,82 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos)	05/07/2021	Proc Adm nº 5163  + 1º aditivo: <b>Proc Adm nº 6266</b>	R\$628.313,40 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos)  + 1º aditivo: <b>R \$ 157.060,82 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos)</b>	Nota Fiscal NF nº 748  + 1º aditivo: Nota Fiscal NF nº 784
SEMUS por meio do FMS (Danielle Pereira Oliveira)	Contrato nº 37/2021 – FMS  +	R \$ 593.197,54 (quinhentos e noventa e três reais, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)	05/07/2021	Proc Adm nº 5164  +	R\$593.197,54 (quinhentos e noventa e três reais, cento e noventa e sete reais e cinquenta	



	1º aditivo nº 037/2021 – FMS	+		1º aditivo: <b>Proc Adm nº 6265</b>	e quatro centavos) + R\$148.22 0,42 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)
--	------------------------------------	---	--	--	---

A investigação ministerial avançou sobre outras duas Atas de Registro de Preços:

**\* ARP (Ata de Registro de Preços) nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo/MA:**  
Com base nessa ARP ou 'carona', o Município de Paço do Lumiar/MA e V. E. ROCHA FERREIRA contrataram a compra e fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, no valor de R\$ 957.400,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) – Contrato SEMED nº 01/2020. Segundo o MPE/MA, essa quantia teria sido efetivamente paga em 04 parcelas/prestações diferentes: (1ª prestação) R\$ 363.125,00 – trezentos e sessenta e três mil, cento e vinte e cinco reais (Proc Adm de Pagamento nº 458 e Nota Fiscal NF nº 597); (2ª prestação) R\$ 252.775,00 – duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais (Proc Adm de Pagamento nº 459 e Nota Fiscal NF nº 598); (3ª prestação) R\$ 252.775,00 – duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais (Proc Adm de Pagamento nº 459 e Nota Fiscal NF nº 598); (4ª prestação) R\$ 123.925,00 – cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais (Proc Adm de Pagamento nº 459 e Nota Fiscal NF nº 600).

**\* ARP (Ata de Registro de Preços) nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria/MA:**  
Com base nessa ARP ou 'carona', o Município de Paço do Lumiar/MA e T & V COMÉRCIO LTDA celebraram, no dia 13/Janeiro/2022, 03 contratos administrativos para compra e fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores:

- (a) Contrato SEMED nº 05/2022, no valor de R\$ 1.168.122,66 (hum milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos);
- (b) Contrato FMS nº 06/2022, no importe de R\$ 1.111.103,67 13/01/2022 (hum milhão, cento e onze mil, cento e três reais, e sessenta e sete centavos);
- (c) Contrato SEMAF nº 07/2022, na quantia de R\$ 1.142.422,67 (hum milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e sessenta e sete centavos).

Em face destes elementos documentais, os membros do Ministério Público fizeram Inspeção pessoal para verificar os bens, cruzaram estas informações com Notas Fiscais de entrada e saída, comprando propostas mais vantajosas de outras atas de registro de preços, bem como colheram provas testemunhais.

**(II.II.) DOS PEDIDOS CAUTELARES:** Partindo dos elementos contratuais e testemunhais acima indicados, o Ministério Público formulou, dentro de sua *opinio delicti*, 04 pedidos sigilosos de medidas cautelares penais. Vejamos a pertinência de cada um deles.

**(A) REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL pela PRISÃO PREVENTIVA ou, ALTERNATIVAMENTE,**



**DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL:** A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) institui a presunção de inocência no artigo 8º, (2): "*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa*". Ao sinalizar a adoção desse princípio internacional de direitos humanos no plano do direito interno, a Constituição Federal concebeu a '**presunção de não-culpabilidade**' como clausula pétrea, incluindo no art. 5º, inciso LVII o preceito de que "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*". Essa opção política do legislador constituinte originário decorre da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), enquanto pressuposto ético-normativo, e enseja a adoção do sistema acusatório no Processo Penal, onde se diferem as funções de acusar, defender e julgar.

Ao harmonizar a **presunção de inocência** ou **presunção de não-culpabilidade** com a necessidade de efetividade da jurisdição penal, compreende-se que o sistema constitucional permite prisões provisórias, antes do trânsito em julgado, em 03 situações: (a) a prisão em flagrante; (b) a **prisão preventiva**; (c) a prisão temporária. Tais diretrizes estão expressamente fixadas no art. 283 do Código de Processo Penal, onde se acentuou: "*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*". O Plenário do STF declarou a constitucionalidade deste dispositivo, no julgamento da ADC n 43 e ADC 44, quando se proibiu a prisão em 2ª instância.

No caso concreto, o Ministério Público deduziu requerimento de prisão preventiva contra a atual Prefeita de Paço do Lumiar/MA. Os parâmetros desta pretensão cautelar restam aninhados em 04 vetores:

(1) O art. 312, *caput* do Código de Processo Penal preceitua: '**A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indício suficiente de autoria**'. Assim, o legislador previu dois fatores normativos:

(a) ***Fumus comissi delicti***: consistem nos **requisitos** da prisão preventiva, calcados em prova de materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(b) ***Periculum Libertatis***: consistem no **fundamento** da prisão preventiva, aderindo-se normativamente a 5 hipóteses legais: *Garantia da Ordem Pública, Garantia da Ordem Econômica, Conveniência da instrução criminal ou para Aplicação da Lei Penal (perigo de fuga)*.

(2) Identificando-se o **fumus comissi delicti** e o **periculum libertatis**, o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal realça que só se pode decretar prisão preventiva "**nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**".

(3) A Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) acrescentou 02 (dois) novos requisitos. A **contemporaneidade** dos fatos reconduz a princípio básico das medidas cautelares, que já era exigido pela jurisprudência, ingressando no direito positivo, por força do §2º do 315 do CPP. Além disso, evidenciando a presunção de inocência, ficou consignado que **a prisão preventiva não pode funcionar como antecipação de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal, apresentação ou recebimento de denúncia (§2º do art. 313 do CPP).

(4) A prisão preventiva é a *ultima ratio*, ou seja, só será decretada quando for possível substituir por liberdade provisória, com ou sem fiança, nem medidas cautelares pessoais diversas. O magistrado deve avaliar o caso concreto à luz do art. 282, *caput* do CPP, e, apreciando o caso concreto à luz do binômio necessidade e adequação, isto é, deve-se perquirir a pertinência da medida para investigação penal, instrução processual ou aplicação da lei penal, bem como a aptidão da medida para resguardar a utilidade do provimento final da persecução penal, conforme as circunstâncias do fato e respectiva gravidade.



Nesse cenário, a prisão preventiva só deve ser decretada quando todos esses elementos legais se encontrarem presentes.

**(A.1.) DOS REQUISITOS da PRISÃO PREVENTIVA:** Em juízo de cognição sumária, existe *fumus comissi delicti*, compreendido como os **requisitos da prisão preventiva**, quais sejam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Em juízo perfunctório, pode-se apontar os seguintes elementos como prova da materialidade:

\* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI e Contratos Administrativos, celebrados em virtude dessa “*carona*”<sup>2</sup>, para fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores: Contrato SEMAF nº 36/2021 e Contrato FMS nº 37/2021.

\* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo/MA e Contrato SEMED nº 01/2020.

\* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria/MA e correlatos Contratos Administrativos: Contrato SEMED nº 05/2022, Contrato FMS nº 06/2022 e Contrato SEMAF nº 07/2022.

\* Ata de Inspeção documentando:

- a inexistência de inúmeros produtos descritos nas Notas Fiscais pagas, v.g. “*nenhum órgão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar dispõe de fritadeira tacho a gás 7 litros, nem de freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas), nem de estante para biblioteca, bem como outros tipos de estantes de aço, tampouco de fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e sem chapa, de cooktop, entre outros*” (pág. 5 da petição inicial);

- a desconformidade entre os produtos descritos nas notas fiscais e os efetivamente fornecidos, de qualidade e preço inferior, em possível sobrepreço e superfaturamento, v.g. “*em que pese o pagamento de diversos aparelhos de ar-condicionado com capacidades variando entre 9000 BTUs a 24000 BTUs, do tipo inverter ou Split, é fato que só foram constatados nesses locais aparelhos de 9.000 e 12000 BTUs, em sua maioria, alguns poucos de 18000 BTUs, mas nenhum da marca TCL (!), que é a marca prevista na ARP e no contrato, assim como nenhum aparelho de 22000 ou 24000 BTUs, previstos na ARP, no contrato e descritos nas Notas Fiscais que embasaram os pagamentos*” (pág. 5 da petição inicial);

\* Comparação entre as Notas Fiscais de Entrada (compra) e Saída (venda) de aparelhos de ar-condicionado SPLIT, adquiridos pela empresa V. E. ROCHA FERREIRA junto a empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICA LTDA para posterior fornecimento à Prefeitura de Paço do Lumiar, onde se demonstrou que a venda ocorreu pelo dobro do preço da compra:

Descrição	Marca	NF de entrada (compra)	NF de saída (venda)	Diferença entre entrada e saída
Ar cond. Split 12000 BTUS	Agratto	R\$ 1.299,80	R\$ 2.170,00	R\$ 870,20
Ar cond. Split 18000 BTUS	Agratto	R\$ 1.889,12	R\$ 3.040,00	R\$ 1.150,88
Ar cond. Split 22000 BTUS	Agratto	R\$ 2.340,09	R\$ 4.225,00	R\$ 1.884,91
Ar cond. Split 36000 BTUS	Agratto	R\$ 3.119,11	R\$ 7.035,00	R\$ 3.915,89
Ar cond. Split	Agratto	R\$ 5.508,88	R\$ 9.425,00	R\$ 3.916,12



56000 BTUS				
Ar cond. Split 90000 BTUS	Agratto	R\$ 1.175,63	R\$ 2.115,00	R\$ 939,37

\* O Relatório de Análise Técnica LAB-LD/MPMA nº 48/2023 apontou inúmeras ilegalidades nas contratações e pagamentos;

\* Depoimentos testemunhais de José Cláudio Pereira Soeiro, Cláudio José Silva Resende, Pablo Vinícius Machado dos Santos, Tárccio dos Santos Soares, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves e Valder Elias Rocha Ferreira.

Tais elementos de materialidade sinalizam para os **indícios suficientes de autoria** por parte da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, com base nos depoimentos testemunhais.

Registre-se que, embora se esteja em fase inicial de apuração, os testigos declararam na presença dos respectivos advogados constituídos e foram advertidos do **direito ao silêncio** (art. 5º, LXIII, CF/88) e das sanções por falso testemunho, o que agrega maior credibilidade as declarações.

Após refletir sobre o grau de credibilidade do depoimento testemunhal quanto ao *sujeito, forma e conteúdo*, NICOLA MALATESTA frisa que **o testemunho clássico, ao afastar os defeitos de credibilidade, passa a constituir, por si mesmo, base de certeza judiciária** (MALATESTA, Nicola. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução para o português de J. Alves de Sá. Campinas: SP: Servanda Editora, 2013, págs. 393/450). Na mesma linha, GUILHERME NUCCI argumenta que “*Testemunha é a pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob compromisso de ser imparcial e dizer a verdade*”, sendo que a valoração das declarações “**concerne ao magistrado, na formação do seu livre convencimento, não se podendo excluir nenhuma pessoa desse contexto**” (NUCCI, Guilherme. Provas no processo penal. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, págs. 211/212). Na situação corrente, o juízo de cognição sumária não suprime as circunstâncias concretas por meio das quais obtiveram-se as oitivas, as quais foram gravadas em mídia audiovisual anexada aos autos, respeitando-se os direitos das testemunhas, eis que ocorreram na presença dos respectivos advogados constituídos, após prévia advertência sobre direito ao silêncio, o que atrai intensa credibilidade aos depoimentos, sem embargo da ulterior submissão ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

José Cláudio Pereira Soeiro executou as reformas nos prédios públicos de escolas e unidades de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA, em 2020 e 2021. Após qualificação pessoal e advertência do direito ao silêncio, narrou o fornecimento de aparelhos ar-condicionados e ventiladores ao ente local, sem qualquer respaldo em licitação, dispensa ou contrato administrativo, negando-se, outrossim, a citar o nome do gestor que solicitou as compras. Narrou o seguinte:

*“Que foi contratado pela empresa PANORAMA, a qual detinha contrato com o Município de Paço do Lumiar; Que foi contratado pela empresa CONSTRUPRIME, ficando encarregado de executar os serviços de reforma nos prédios da Prefeitura de Paço do Lumiar; Que comprou, em 2020, cerca de 190 aparelhos ar-condicionados para fornecer ao Município de Paço do Lumiar; Que, na mesma época, também forneceu ventiladores em quantidade que não sabe precisar; Que respondeu não possuir cobertura ou respaldo contratual para fornecer ar-condicionados e ventiladores para o Município de Paço do Lumiar em 2020, negando-se a informar o nome do gestor responsável pela solicitação desse material; Que não havia empresa responsável pelo fornecimento desse material. Sobre os pagamentos recebidos pelo fornecimento desses aparelhos e ventiladores, narrou: **‘Que houve o pagamento, negando-se, contudo, a declinar quem ordenou os pagamentos e quem recebeu; Que foi responsável não somente pelo fornecimento dos aparelhos ar-condicionados e ventiladores, mas também pela instalação dos mesmos; Que nunca participou de licitação em Paço do Lumiar, nem havia contrato dele com o Município de Paço do Lumiar’**”.*

Tárccio dos Santos Soares ajudou José Cláudio a executar as reformas mencionadas, atuando na parte logística (*pedido, recebimento e distribuição dos materiais*). Após qualificação pessoal e advertência do direito ao silêncio, corroborou as declarações de José Cláudio. Frisou o seguinte:



*“Que não firmou qualquer contrato com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, nem tinha conhecimento se José Cláudio tinha contrato com o Município; Que implementaram as obras e reformas nas Escolas e Unidades Básicas de Saúde de Paço do Lumiar/MA, mas não executaram os serviços em sua totalidade; Que as reformas abrangeram recuperação de telhado, piso, reboco, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pinturas, portões, dentre outras atividades; Que se tratou de ampla reforma, a qual alcançou o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, com a respectiva instalação; Que mais de 1.000(mil) ventiladores foram fornecidos e instalados; Que **acredita que apenas 500 (quinhentos) aparelhos de ar-condicionado foram fornecidos e instalados**; Que **não sabe informar quem forneceu esses materiais, esclarecendo que os recebia num galpão na Escola Bandeira Tribuzzi**; Que o controle do fluxo de mercadorias (entrada e saída) neste galpão era feito por um almoxarife conhecido por ‘Carequinha’, o qual era da equipe do declarante e de José Cláudio; Que **não conhecia ninguém do Município que fizesse esse controle de mercadorias**, controle esse que ficou com o declarante até certo momento, sendo que não mais o detém; Que o Sr. Hélio também retirava material desse local e transportava; Que outras equipes da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA retiravam material do local; Que recebeu pelos serviços prestados, mas não quis informar quanto recebeu e nem quem foi o responsável pelo pagamento”.*

Em seguida, promoveu-se a oitiva dos coordenadores de almoxarifado da SEMAF, SEMED e SEMUS.

Pablo Vinícius Machado dos Santos foi inquirido na condição de coordenador do almoxarifado da SEMAF de Paço do Lumiar/MA. Após qualificação pessoal e advertência do direito ao silêncio, o testigo indicou a inexistência dos aparelhos de ar-condicionado contratados no âmbito do órgão em que atuava. Relatou o seguinte:

*“Que se guardava no almoxarifado da SEMAF apenas material de consumo, expediente e limpeza, da mesma forma que ocorria em relação a outras Secretarias Municipais não ordenadoras de despesa; **Que não recebeu aparelhos de ar-condicionado ou ventiladores, nem soube do recebimento desse material, muito menos acompanhou qualquer entrega desse tipo de produto**; Que não sabe declinar a empresa fornecedora desse material; Que, certa feita, no ano de 2021, ao passar pela porta da sala 21 no corredor do Centro Administrativo da Prefeitura de Paço do Lumiar, percebeu que o recinto estava aberta, oportunidade em que viu em seu interior algumas caixas grandes de aparelhos de ar-condicionado, fechadas; Que não verificou se essas caixas estavam vazias ou não, nem soube dizer quem seria o responsável pela sala 21 ou quem teria as chaves dessa sala; Que não viu nem ouviu nada sobre o transporte dessas caixas antes ou depois desse fato”.*

Cláudio José Silva Rezende foi ouvido por ser chefe de almoxarifado da SEMED. Após qualificação pessoal e advertência do direito ao silêncio, a testemunha declarou que assumiu o encargo em Maio/2023, e, desde então, não viu ar-condicionados nem ventiladores no depósito da SEMED, nem documentação anterior sobre tais produtos. Declarou o seguinte:

*“Que iniciou a atuar como Chefe de Almoxarifado da SEMED de Paço do Lumiar em Maio/2023, e, desde então, não encontrou documentação no depósito da SEMED e passou a fazer o controle de entrada e saída de mercadorias, através de fichas manuais, as quais entregava, diariamente, à coordenação da SEMED; Que **nunca viu ar-condicionado ou ventilador no depósito da SEMED**; Que fez um levantamento de tudo que encontrou quando assumiu essa função, mas não havia registros anteriores de ar-condicionado e nem ventiladores”.*

Janiel Pequeno foi intimado em razão de haver ocupar a função de fiscal dos contratos investigados, estando, atualmente, como coordenador de almoxarifado da SEMUS. Após qualificação pessoal e advertência do direito ao silêncio, informou o seguinte:

*“Que recebe material gráfico, água, material de expediente e de limpeza e que foi designado fiscal dos contratos celebrados com as empresas V E ROCHA FERREIRA e T & V Comércio, porém, não exerceu de fato a fiscalização, pois Sérgio, que trabalhava na SEMPLAN e era subordinado à então Secretária Municipal Luana Peixoto, lhe telefonava e apresentava os processos de pagamento dessas empresas já prontos para assinar, na própria SEMPLAN; Que **atestou o fornecimento mesmo sem fazer a***



**conferência individualizada dos produtos descritos nas Notas Fiscais, sendo que sequer foi a campo conferir se houve a efetiva entrega de ar-condicionados ou ventiladores;** Que não sabe dizer nada sobre as reformas das Unidades Básicas de Saúde de Paço do Lumiar, não sabendo dizer quantas são climatizadas, nem detém essa informação quanto aos outros órgãos e setores da SEMUS; Que não teve contato com representantes das empresas V. E. ROCHA FERREIRA e T & V COMÉRCIO, e, por isso, **só rubricava os documentos como fiscal porque tinha medo de perder o emprego, por precisar do salário para sobreviver;** Que nunca compareceu ao almoxarifado central da SEMPLAN, nem sequer sabe onde fica esse local; Que o Município não lhe disponibilizava transporte para fazer a fiscalização do contrato em campo”.

Promoveu-se, então, a oitiva dos representantes legais das empresas contratantes.

No que se refere a “**T & V Comércio**”, constatou-se que o representante legal é o Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves. Compareceu com advogado constituído e, após qualificação pessoal, foi advertido do seu direito ao silêncio, insistindo que desejava falar. Admitiu ser filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves, abrindo a empresa para Tiago Rego Lima, para quem passou uma procuração pública. Ao traduzir para a escrita as declarações gravadas em mídia audiovisual, o Ministério Público pontuou o seguinte:

“**Também ouvido no Ministério Público, o representante legal (proprietário) da empresa T & V Comércio, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, informou, dentre outras coisas, que essa empresa foi constituída em seu nome, mas, na verdade, pertence a Tiago Rego Lima, que é seu amigo de infância e que, como apresentava restrições em seu nome, lhe pediu que autorizasse a abertura da empresa em nome do declarante, o que, de fato, aconteceu, por volta do ano de 2020 ou 2021.** Relatou que desconhece o ramo de atividades da empresa e os contratos por ela celebrados, na medida em que nunca a administrou, tendo emprego fixo como gerente do grupo DROGARIA GLOBO, que lhe exige constantes viagens, tanto que já morou nos estados do Maranhão, Pará e agora reside em Teresina/PI, exercendo a gerência regional da empresa. Informou que Tiago Rego Lima foi responsável pelo trâmite de constituição da empresa T & V COMÉRCIO, onde, de fato, nunca trabalhou o declarante, nem auferiu qualquer tipo de rendimento ou remuneração, nem mesmo para constituí-la em seu nome, tendo concordado com isso porque possuía relação de amizade e confiança com Tiago Rego Lima. Informou que, **logo depois da constituição da empresa, através de uma Procuração Pública, conferiu amplos poderes a Tiago Rego Lima para que ele a administrasse, tendo renovado essa procuração algumas vezes.** Possui curso superior em Farmácia e **é filho do atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves,** o qual desconhecia que o declarante tivesse constituído empresa em seu nome e que essa empresa tivesse contrato com o Município de Paço do Lumiar, o que só tomou conhecimento através de notícias divulgadas em blog, assim como aconteceu com o declarante, sendo que somente nessa ocasião ficou sabendo que a empresa T & V Comércio tinha sido contratada para fornecimento de aparelhos de ar-condicionado em Paço do Lumiar. Por conta disso, o relacionamento com seu pai ficou um pouco estremecido e ele chegou a telefonar para o declarante para saber da situação. O declarante não chegou a perguntar para Tiago Rego Lima informações sobre a situação exposta nos blogs, pois depois que isso aconteceu se afastou dele e passou a pedir que retirasse seu nome dos quadros societários da empresa, o que aconteceu há mais de um ano. Também todo o trâmite de seu desligamento da empresa foi feito por Tiago Rego Lima. **Perguntado sobre a sede da empresa T & V Comércio, respondeu que não sabe se a empresa tem sede e que Tiago Rego Lima trabalha em vários ramos de atividades, inclusive junto com o irmão dele, de nome Rômulo Rego Lima, pois juntos são donos da empresa IMUNIZAR, sediada em Teresina/PI.** Informou, também, que **não assinou os contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar e nada soube informar sobre os pagamentos efetuados, pois tudo ficava a cargo de Tiago Rego Lima, inclusive o certificado digital e o token também ficavam em poder dele.** Sobre a movimentação em conta-corrente e o manuseio do dinheiro que passava pela conta da empresa, disse que jamais teve acesso e que tudo ficava sob a responsabilidade de Tiago Rego Lima, pois não movimentada a conta da empresa. Não conhece Valder Elías Rocha Ferreira e nunca ouviu falar da empresa V E ROCHA FERREIRA. Não sabe se a empresa T & V Comércio sofreu alteração contratual, apenas sabe que não mais figura no quadro



societário da empresa há cerca de um ano. Quando a empresa foi constituída em nome do declarante, não sabe dizer se havia outro sócio. Tiago Rego Lima reside em Teresina/PI. Rômulo, irmão dele, também. Perguntado se tem conta em banco, respondeu que tem conta no Banco do Brasil (agência 3507-6, c/c 22842-7) e uma conta poupança na CEF, além de uma conta no Santander, onde recebe salário e uma no BMG. Perguntado sobre a conta nº 89185-1, agência 3507, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES (T & V COMÉRCIO), respondeu que essa conta não é do seu conhecimento e nem foi movimentada pelo declarante. Declarado que houve movimentação de recursos expressivos nessa conta, superiores a um milhão, disse que desconhecia e não movimentou essa conta. Sobre os aparelhos de ar-condicionado, disse que não sabe se foram entregues no Município de Paço do Lumiar. **Rômulo, irmão de Tiago Rego Lima, lhe telefonou e lhe disse para não se preocupar, pois já tinham entregue tudo. Nunca assinou contrato com o Município de Paço do Lumiar e nunca esteve nessa Prefeitura, apesar do seu pai trabalhar lá.** Não sabe quais secretarias municipais foram as contratantes, nem os valores dos contratos e nem os anos em que celebrados os contratos. O declarante nunca teve pretensões de obter lucro com a constituição da empresa. **Foi displicente em não tirar seu nome antes dessa empresa.** Na sua conta pessoal, nunca entrou nenhum dinheiro. Perguntado quem faz parte da empresa atualmente, respondeu que não sabe. Perguntado se conhece Diego Almeida Costa, disse que já ouviu falar dele, quando foi fazer um dos certificados digitais, sendo orientado por Diego sobre o local onde deveria providenciar o certificado digital, não sabendo se ele é contador. Perguntado se conhece Tiago Almeida Costa, acredita que sim, porque acha que se trata do irmão de Diego. Conhece Tiago Almeida Costa porque ele estudou com Rômulo na faculdade de Contabilidade. Não sabe informar se Tiago Almeida Costa, Diego Almeida Costa ou Rômulo trabalhavam na empresa T & V COMÉRCIO. Esses três nunca lhe repassaram documentos e não sabe se eles eram contadores da empresa T & V Comércio. **A procuração que foi passada para Tiago Rego Lima foi renovada algumas vezes. Já fez essa procuração pública em Timon/MA e renovou no Estado do Piauí, não se recordando em qual cartório.** Nunca passou procuração para Diego Almeida Costa e Tiago Almeida Costa. Essa procuração dava poderes para movimentar conta bancária da empresa T & V COMÉRCIO. Elma Carvalho Moreira Ramos é secretária de Tiago Rego Lima e trabalha na empresa IMUNIZAR. Por fim, reafirmou que nunca gerenciou empresa e nunca participou de processo licitatório, não se dirigiu ao Banco do Brasil para abrir uma nova conta e nem foi informado que outrem tenha aberto nova conta em seu nome” (Páginas 12 a 15 da petição inicial).

O representante legal da empresa V. E. ROCHA FERREIRA, o Senhor Valder Elias Rocha Ferreira, também foi ouvido. Compareceu com advogado constituído e, após qualificação pessoal, foi advertido do seu direito ao silêncio. Ao descrever a oitiva gravada em mídia audiovisual, o Ministério Público sublinhou o seguinte:

“Ouvido o Sr. Valder Elias Rocha Ferreira, representante legal da empresa V E ROCHA FERREIRA, este informou que trabalha com dedetização, móveis e com vendas e também confirmou que é proprietário da empresa citada. Sobre eventual sócio, disse que o Sr. Rafael é seu sócio nessa empresa, cujo nome completo não se recorda e que **Rafael seria o responsável pela administração da empresa, participação de licitações, celebração de contratos etc. Essa empresa participou de licitação em Paço do Lumiar para fornecimento de materiais permanentes, como móveis, cadeiras, ventiladores, ar-condicionado etc.** Acredita que essa licitação tenha ocorrido em 2021, mas não sabe quantos contratos foram firmados. **Informou que houve a execução do contrato completa e pagamento integral, mas não sabe informar como se deu a entrega dos materiais em Paço do Lumiar.** Não sabe quem era o fiscal do contrato, nem quem atestou as notas fiscais. **O Sr. Rafael fazia o controle dos pagamentos e movimentava a conta bancária.** Não sabe dizer qual é o capital social da sua empresa. Rafael entrava em contato com os fornecedores. Conhece o Município de Paço do Lumiar e esteve na cidade dias antes da licitação. Foi a Paço do Lumiar com Rafael para conhecerem a cidade, pois não sabia onde ficava. Dias depois, aconteceu a licitação, pela qual firmaram contrato com o Município de Paço do Lumiar. **Sobre os materiais que deveriam ser fornecidos ao Município de Paço do Lumiar, informou que a empresa já tinha em estoque parte do material, como mesas, aparelhos de ar-condicionado, ventiladores, cafeteiras, entre outros.** A empresa V E ROCHA FERREIRA participou de outras licitações, mas não sabe



informar em que cidades, pois quem participou dessas licitações foi o seu sócio Rafael. **Rafael entrou em contato com os fornecedores de ar-condicionado para que fossem entregues à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar.** Informou que era responsável por fazer o pagamento aos fornecedores e perguntado o valor pago pelos aparelhos de ar-condicionado, disse não recordar do valor total. A empresa V E ROCHA FERREIRA tem conta no Banco do Brasil e o declarante era responsável pela movimentação financeira dessa conta. **O declarante assinou os contratos com o Município de Paço do Lumiar.** Os materiais entregues em Paço do Lumiar saíam da sede da empresa, em Teresina/PI, em caminhões conduzidos por motoristas que a empresa contratava. **O seu sócio Rafael era responsável pela entrega dos materiais, de modo que não sabe quem recebeu e nem em que local foi entregue em Paço do Lumiar.** O pagamento foi feito através da transferência bancária para a conta da empresa, no Banco do Brasil. Sobre as marcas de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado disse que não se recorda, assim como não se recorda sobre as capacidades dos aparelhos de ar-condicionado. A empresa V E Rocha Ferreira é uma microempresa. Atualmente não integra o quadro societário da empresa, tendo repassado a mesma a outra pessoa, de nome Henrique, em novembro/2023, pois a empresa tinha muitos débitos com água, luz e outras contas. O contador da empresa era o Sr. Francisco. Não conhece Tiago Almeida Costa e Diego Almeida Costa. Conhece Tiago Rego Lima de vista, pois tinha um lavajato e ele sempre levava o carro para lavar no seu estabelecimento, razão pela qual fizeram uma amizade. Perguntado se Tiago Rego Lima teve alguma participação em sua empresa, respondeu que não, nem tinha procuração do declarante. Conhece Rômulo Rego Lima, irmão de Tiago Rego Lima, pois prestava serviços para ele, fazendo a limpeza dos aparelhos de ar-condicionado na casa dele. Rômulo também nunca teve participação em sua empresa. Sobre as notas fiscais emitidas para Paço do Lumiar foram emitidas pelo declarante e o contador da empresa. O contador também fazia o controle de entrada e saída de mercadorias da empresa, junto com o declarante” (Páginas 16 e 17 da petição inicial).

Nesse norte, em juízo de cognição sumária, existem indícios suficientes de autoria delitiva em relação a numerosos ilícitos penais, direcionados a várias pessoas, em especial a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, pois, em algumas situações, teria assinado notas de empenho e autorizado pagamentos, mesmo sem a efetiva entrega dos equipamentos, e, em outras ocasiões, teria agido com negligência quanto à fiscalização dessas situações, pois:

\* Surgiram indícios de que **terceiros, alheios à Administração Municipal, quais sejam José Cláudio Pereira Soeiro e Tarcio Santos Soares, teriam executado obras de reforma e melhoria em escolas e unidades de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA sem qualquer licitação, dispensa ou contrato administrativo.** Os próprios declaram isso perante o órgão do Ministério Público, e, devidamente oficiado, não se juntou aos autos o devido respaldo documental. Nesta fase incipiente de apuração, ao autorizar o empenho, liquidação e pagamento, em inobservância das regras da Lei 4320/64, houve verossimilhança de conduta ilícita por parte da Prefeita Municipal. Afinal, após emissão da nota de empenho, deveria ter sido feita a liquidação para verificar a legalidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito exigido, nos moldes do art. 63 da Lei 4320/64, comando o qual não foi obedecido em relação à Nota de Empenho nº 769 (no valor de R\$ 68.222,13) e à Nota de Empenho nº 772 (no importe de R\$ 95.749,35). Sem prejuízo de posterior submissão da tese acusatória ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), não se pode negar, em juízo meramente perfunctório, a força probatória desses documentos para sinalizar pelos **indício suficiente de autoria em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.**

\* Surgiram indícios de que tanto a Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Picos/PI, quanto o Contrato SEMAF 36/2021 e o Contrato FMS 37/2021 previram a compra de ar-condicionados da Marca TLC. Contudo, **em juízo de cognição sumária, as Notas Fiscais nº 748, 749, 784 e 785 não descreveram a marca e especificação dos produtos.** O Ministério Público narra que, ao constatar essa omissão, realizou uma **Inspeção pessoal in loco** verificando-se que **grande parte dos produtos pagos pela municipalidade sequer foram entregues**, por ex: “fritadeira tacho a gás 7 litros”, “freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas)”, “estantes para biblioteca, bem com outros tipos de estantes de aço”, “fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e sem chapa, de cooktop, entre outros”. Noutro giro, **existem outros produtos que foram fornecidos em marca, modelo e qualidade inferior à**



**contratada e paga, em possível sobrepreço e superfaturamento**, v.g. contratou-se e pagou-se por ar-condicionados, inverter ou split, entre 9000 e **24000 BTUs**, da marca TCL, mas só foram encontrados de **outras marcas**, entre 9000 e **12000 BTUS**. Essa situação atrai **indício suficiente de autoria delitiva em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA**.

\* Uma das empresas contratadas, **“T & V Comércio”**, é **titularizada pelo** Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, **filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves**. O art. 9º, III e §3º da Lei 8.666/93 proíbem servidor ou dirigente de fornecer serviços ou produtos ao mesmo ente ao qual pertença o órgão com o qual estejam vinculados, vedando-se, ainda, a título de ‘participação indireta’, quando houver ‘qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista’, o que, numa interpretação teleológica, veda a participação de filho de Secretário Municipal em fornecimento de ar-condicionados ao mesmo Município onde o pai ocupa cargo de direção e chefia. Na mesma toada, o art. 14, IV da Lei 14.120/2021 foi mais claro ainda ao vedar, expressamente, *o fornecimento de bens e serviços para aquele que seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dirigente da entidade contratante, leia-se, da pessoa jurídica contratante*. O TCU, em casos similares, entende pela irregularidade da participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com agentes públicos, em virtude da frustração do caráter competitivo do procedimento (Acórdãos nº 1.047/2012, nº 2.003/2011 e nº 864/2011). Destarte, em juízo incipiente inicial, ao permitir a contratação da empresa do seu Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar agiu, na mais otimista das hipóteses, com negligência e imprudência, o que pode atrair omissão imprópria, e, nessa trilha, aninha ao referido comportamento a qualificação jurídica denominada de **“indício suficiente de autoria”**.

**(A.2.) DOS FUNDAMENTOS da PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA da ORDEM PÚBLICA e NECESSIDADE de RESGUARDAR a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL na PRESENÇA de INDÍCIOS de FRAUDE à LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO (Ativa e Passiva), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM de DINHEIRO:** A prisão preventiva foi concebida pelo legislador brasileiro, no art. 312, caput do CPP, para resguardar a Ordem Pública ou a Ordem Econômica, velar pela conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. No que toca a **Garantia da Ordem Pública**, RENATO BRASILEIRO observa a existência de 03 correntes doutrinárias, salientando o aspecto da reiteração delitiva: **“Entende-se por ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido”** (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Juspodvm, Pág. 1065).

Na hipótese vertente, em juízo de cognição sumária, constata-se que a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA **detém os mesmos estímulos relacionados aos ilícitos penais investigados**, posto que continua no exercício do cargo, enquanto as empresas que operacionalizaram os contratos e auferiram os pagamentos suspeitos continuam na ativa. Frise-se que o titular da empresa **“T & V Comércio”**, a qual celebrou contratos suspeitos e recebeu pagamentos por produtos que não foram fornecidos, ou, no mínimo, implementou a entrega de equipamentos diversos dos contratados, em possível sobrepreço ou superfaturamento, é o Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves, que continua no cargo. Em juízo perfunctório, as alegações de que o pai não sabia que o filho detinha contrato milionário na municipalidade onde labora, não apresenta verossimilhança ou probabilidade de verdade, nomeadamente pelas circunstâncias específicas em que as contratações se deram, com prejuízo patrimonial para a municipalidade.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, as circunstâncias das condutas talharam-nas com o atributo da **gravidade concreta**. GUILHERME NUCCI advoga que a garantia da ordem pública está delimitada por 03 coeficientes: **gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente**. À vista disso, destaca que **“Outros dois elementos, que vêm sendo considerados pela jurisprudência, atualmente, dizem respeito à particular execução do crime (ex: premeditados meticulosamente, com percurso criminoso complexo; utilização extrema de crueldade etc.) e ao envolvimento com organização criminosa”**. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 553).



Na situação concreta sob investigação, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA aderiu à 3 Ata de Registro de Preços: ARP nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA. Todas elas se apresentavam mais perniciosas ao interesse público por 2 razões:

(1ª razão) Após a aderência às Atas de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA, destacaram-se 02 (duas) empresas. A **“T & V Comércio”** é titularizada por Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, **filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo em exercício**, Walburg Ribeiro Gonçalves, comportamento esse que, além da ilegalidade flagrante, demonstra ausência de valores éticos mínimos, envolvendo-se a um clientelismo incompatível com o Estado Democrático de Direito. A outra pessoa jurídica contratada – V. E. ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) – *recebeu R\$ 1 63.971,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais) sem processo administrativo de empenho, liquidação e pagamento, com indícios de que praticou sobrepreço ao comprar ar-condicionados, da marca Agratto, junto a VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA e vendê-los, em seguida, pelo dobro do valor comprado, para o Município de Paço do Lumiar.* Tais condutas atraem gravidade concreta à conduta de todos os envolvidos.

(2ª razão) Ao aderir às 03 Atas de Registro de Preço acima informadas, a alcaide não realizou prévia pesquisa de preços, gerando possíveis prejuízos patrimoniais à coletividade de Paço do Lumiar/MA, com grave lesão à Ordem Pública e Econômica locais. Concretamente falando, basta uma comparação entre a ARP nº 12/2020 de São Bernardo/MA com outras, no mesmo período, visando objetos idênticos ou semelhantes: (a) ARP nº 174/2019 – SEGEP ensejaria economia de R\$ 306.577,00 *acaso adotada*; (b) Contrato 002.018.006.03397.2019 do Município de Caxias/MA (economia de R\$ 50.500,00 - *cinquenta mil e quinhentos reais*); (c) ARP 16/2021 – SEGEP (economia de R\$ 206.673,00 – *duzentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais*); (d) ARP 59/2021 – SEGEP (economia de R\$ 22.240,36 – *vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos*); (e) ARP 202112050101 de Bacabal/MA (economia de R\$ 47.880,00 – *quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais*). O mesmo se diga da ARP nº 29/2021 de Santa Quitéria, pois: (a) haveria economia de R\$ 1.202.434,34 (hum milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) *acaso fosse adotada a ARP nº 16/2021 – SEGEP*; (b) redução de R\$ 117.581,76 se tivesse havido adesão à ARP nº 17/2021 – SEGEP; (c) contenção de despesas em R\$ 902.269,00 *acaso fosse utilizado a ARP 45/2021 do MP-PI*; (d) diminuição no custo em R\$ 177.200,00 se a ‘*carona*’ tivesse sido oriunda da ARP 20210423 – Vitória do Xingu/PA; (e) economia de R\$ 154.408,45 em relação ao ARP 44/2022 do TJMA. Ao ignorar todas essas Atas de Registros de Preços, sempre mais benéficas, do ponto de vista da eficiência e economicidade para a Administração Pública, em circunstâncias que levantam indícios de locupletamento indevida de verbas públicas em benefícios privados, atesta-se, em caráter sumário e cautelar, a gravidade concreta da conduta.

Em suportes fáticos semelhantes, no plano jurisprudencial, o STJ vêm encampando os entendimentos doutrinários acima citados, pois vem entendendo que a **gravidade concreta** das condutas tipificadas como **fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro**, em situação de **organização criminosa**, atraem a necessidade de **segregação cautelar**, a título de **garantia da ordem pública**, demonstrando, outrossim, a periculosidade dos agentes envolvidos, pela necessidade da reiteração delitiva para subsistência do grupo criminoso. Ademais, esse conjunto de ilícitos penais costuma ser exercido de modo complexo e permanente. Assim, o Tribunal da Cidadania entende que, nessas hipóteses, não há como manter a liberdade provisória do indiciado/denunciado/réu, nem se tem como deferir medida cautelar pessoal diversa da prisão, pois o próprio **modus operandi da conduta** delinearía a presença dos requisitos da prisão preventiva. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

**“[...] ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.[...] 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis .**



**2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o ora paciente ser um dos líderes do esquema delituoso, juntamente com o prefeito do município de Brasília, imputando-lhes a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, além do crime de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.** 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] 7. Ordem denegada." (STJ - HC: 427724 AC 2017/0316713-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)".

**"[...] PRISÃO PREVENTIVA. [...] INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [...]. CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES. [...]. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. [...] 3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] 6. A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada. Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida em cotejo com a complexidade das investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente. 7. "No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'" (RHC n. 174.360/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). [...] 9. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC: 820075 SC 2023/0142215-0, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 20/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)".**

Portanto, existem requisitos e elementos para a decretação da prisão preventiva para resguardar a Ordem Pública e a Conveniência da Instrução Criminal.

**(A.3.) DA CONTEMPORANEIDADE:** As investigadas exercem, respectivamente, os cargos de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA e Secretaria Municipal de Administração e Finanças do mesmo ente (SEMAF). Ademais, as empresas investigadas continuam ativas, operando em inúmeras licitações e contratos administrativos. Nesse espeque, existe contemporaneidade porque a manutenção dos vínculos contratuais das empresas investigadas com a Administração Municipal.

Não bastassem tais constatações, o STJ entende que o crime de organização criminosa enseja mitigação da contemporaneidade, até mesmo pela cadeia delitiva complexa e habitual das condutas. Em juízo cautelar, detém contemporaneidade a conduta de aderir a inúmeros Atas de Registro de Preços, sem prévia pesquisa de mercado, permitindo que empresas titularizadas por filhos de seus próprios secretários municipais recebam pagamentos milionários por fornecimento não realizado de ar-condicionados e ventiladores. Afinal, o STJ entende que a **"regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantida período de aparente conformidade com o direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou**



**de repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa"** (Habeas Corpus nº , Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª Turma, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação no DJe: 18/06/2019).

Na mesma linha, o crime de lavagem de dinheiro tem natureza de **crime permanente e afasta qualquer discussão sobre contemporaneidade**. Afinal, o delito de lavagem de dinheiro e capitais, tal qual tipificado no art. 1º da Lei 9613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, tem 3 fases: **colocação, ocultação/dissimulação/estruturação e integração**. Na hipótese concreta, as suspeitas sinalizam que havia **colocação** de dinheiro público do Município de Paço do Lumiar/MA nas empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), sob o pretexto de fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde). Porém, a acusação argumenta que os produtos não eram fornecidos, ou, quando eram efetivamente entregues, fazia-se por meio de Marcas e Modelos mais baratos, mediante sobrepreço ou superfaturamento, ou seja, o Ministério Público aponta desfalque do patrimônio público municipal. Como a **ocultação/dissimulação/estruturação** exige uma série inenarrável de negócios jurídicos e contabilidades forjadas, comportamentos os quais desenvolvem-se ao longo do tempo, durante meses ou até anos, entende-se pela inexistência de discussão acerca de contemporaneidade em delitos de lavagem de dinheiro. Vejam-se os precedentes do STF e STJ no tema:

**"CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÃO S. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PERMANENTE. [...]. 3. Ao que se tem, a custódia cautelar do paciente foi mantida, em caráter precário, porquanto indicado que, além de apreendido, na residência do paciente, um dossiê sobre a testemunha que teria sido a responsável por denunciar o esquema criminoso no âmbito da multinacional, apreendidos ainda documentos que apontavam para uma possível contemporaneidade dos fatos e para eventual continuidade da prática, em tese, de delitos, consistentes em fraudes a licitações, corrupção, cartel, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa que funcionaria na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, "de lesividade social ímpar, [...] indicando intensa ofensa (não apenas risco) à ordem pública". 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" ( HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. **Lado outro, assentado pelo Plenário desta Suprema Corte que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a conseqüente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa** (HC 143333/PR, de minha relatoria, julgado em 12.04.2018). 6. **A existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas tem seus atos de desdobramento ainda persistentes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da cautela. 7. Assim, preenchidos, primo ictu oculi, os requisitos dos arts. 312, 313, 315, todos do CPP, e ainda demonstrado tratar-se a prisão da providência cautelar a melhor atender ao caso concreto, consoante o disposto no art. 282 do CPP, em especial, seus incisos I e II, bem como seu § 6º, não se mostra cabível a atuação per saltum desta Suprema Corte. 8. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar deferida. (STF - HC: 160225 RJ 0075634-83.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2020)".****

**"AGRAVO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. [...]. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. [...]. 1. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que se trata de investigação policial complexa que resultou na denúncia de 27 (vinte e sete) acusados, que supostamente constituíram e integram organização criminosa com o objetivo de obter vantagem econômica**



**pela prática do delito de lavagem de capitais e pela exploração de jogos de azar por todo Estado de São Paulo.** 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, **além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial** (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" ( AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)".

**(A.4.) DA ULTIMA RATIO e da SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA pelo AFASTAMENTO do CARGO de PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA:** Em face de todos estes elementos, os precedentes desta 2ª Câmara Criminal do TJMA vem entendendo pela decretação e manutenção da prisão preventiva para resguardar a *Ordem Pública*, assegurar a *Ordem Econômica* e por *Conveniência da Instrução Processual*, em face dos elementos e indícios concretos e contemporâneos de **corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro**.  
Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO-DESVIO E CRIME DE LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a presença do **fumus comissi delicti (prova de materialidade e indícios suficientes de autoria)** e do **periculum libertatis (risco de violação aos bens jurídicos)** previstos no art. 312 do CPP, satisfatoriamente demonstrados no ato impugnado. 2. **Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.** 3. O simples fato de o paciente ser primário ou ter bons antecedentes, não implica a indispensável necessidade de revogação do ergástulo cautelar, sobretudo quando há razões concretas para a manutenção da custódia. 4. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada". (Habeas Corpus nº 0827894-59.2023.8.10.0000/Cantanhede(MA) – Processo Penal Originário nº 0801136-94.2023.8.10.0080, Relator Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, 2ª Câmara Criminal, Sessão Virtual realizada no período entre 25/04/2024 até 02/05/2024).

"Processual Penal. Habeas corpus. **Crimes de fraude ao processo licitatório, associação criminosa, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro (Art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e arts. 288, 299, caput, e parágrafo único, 312, caput, e 317, caput, e § 1º, todos do Código Penal, e art. 1º, caput, e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/1998).** Alegações de falta de fundamentação da prisão preventiva, inexistência de contemporaneidade dos fatos e ausência de risco à ordem pública ou à instrução processual. Pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares menos gravosas do art. 319 do código de processo penal. Não acolhimento. Decisão de prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como periculosidade do agente evidenciada pela reiteração delitiva. Contemporaneidade justificada de atuação em associação criminosa. Ordem conhecida e denegada. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, admissível diante da comprovação da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, além da necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. **A gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, caracterizada pela manipulação de processos licitatórios, associação criminosa, corrupção passiva, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro, juntamente com a evidência de continuidade delitiva e risco de reiteração delitiva, justificam a necessidade da prisão**



**preventiva para a garantia da ordem pública. 3. A noção de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva não está restrita ao intervalo temporal entre os atos criminosos e a medida cautelar, mas sim à permanência dos riscos que a liberdade do acusado representa à ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0801068-59.2024.8.10.0000 - Processo Penal Originário nº 0800836-35.2023.8.10.0080, Relator Desembargador José Luiz Almeida, 2ª Câmara Criminal).**

Dessa forma, o art. 926 do CPC/2015, aplicado por analogia ao Processo Penal, com base no art. 3º do CPP, preceitua a obrigação dos juízes e tribunais manter *integridade, estabilidade e coerência* da jurisprudência, resguardando a segurança jurídica na interpretação da Constituição e das leis. Portanto, **existem elementos concretos para decretação da prisão preventiva solicitada**. Contudo, existem duas peculiaridades fáticas que atraem o *distinguish* e determinam a substituição da prisão preventiva pelo **afastamento cautelar do Cargo de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA**:

(1ª Particularidade Fática) Debruçando-se sobre os precedentes acima indicados, cristalizados no *HC nº 0827894-59.2023.8.10.0000 e HC nº 0801068-59.2024.8.10.0000*, pode-se perceber que o Ministério Público lançou no polo passivo, em ambas ocasiões, os possíveis *corruptos* e *corruptores*, diferentemente do que ocorre nesse caso concreto. Não se pode, com essa observação, alvejar a investigação ministerial, porquanto pode se tratar de mera estratégia acusatória. Não obstante, o **princípio da isonomia**, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igual perante a lei (art. 5º, II, CF/88), também opera no plano das medidas cautelares pessoais, não sendo justo, nem proporcional, decretar a prisão preventiva de uma das investigadas, enquanto os outros permanecem soltos. Ressalta-se, a título exemplificativo, a situação do Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, o qual é titular da pessoa jurídica “**T & V Comércio**”, o qual, mesmo sendo filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves, celebrou contrato milionário com a Administração Municipal e recebeu o pagamento: não se formulou pedido de prisão preventiva quanto a nenhum dos 2 (pai ou filho). Essa assimetria de tratamento,- decretando a prisão preventiva de uns e mantendo a liberdade provisória de outros, no mesmo contexto fático,- também ofenderia o **princípio da homogeneidade**, enquanto “**correlação entre as medidas cautelares alternativas e as penas substitutivas ou as condições fixadas para delitos de (...) médio potencial ofensivo**”, pois “**o remédio tem de ser compatível com a enfermidade**” (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 433). *In casu*, a **homogeneidade** na aplicação da mesma medida cautelar a todos os investigados, os quais se encontrem na mesma situação fática, revela-se como desdobramento concreto do **princípio da isonomia**.

(2ª Particularidade Fática) Não se pediu o afastamento da Secretária Municipal de Saúde (Danielle Pereira Oliveira) e dos Secretários Municipais de Educação da época (Marcos Antônio Silva Ferreira e Arsenia), os quais subscreveram os contratos de próprio punho, porque já foram substituídos pela própria administração local<sup>3</sup>. Todavia, o Ministério Público pediu, sim, o afastamento cautelar da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), Flávia Virgínia Pereira Nolasco, o que deve ser aplicado em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, Maria Paula Azevedo Desterro (‘Paula da Pindoba’), pelos mesmos fundamentos de isonomia e homogeneidade acima alinhavados.

Saliente-se, igualmente, que as pretensões de prisão preventiva ou afastamento cautelar do cargo foram confeccionadas como pedidos alternativos e não sucessivos. Dito de outra forma, tanto o deferimento de um, quanto do outro atendem à pretensão primária do Ministério Público, não havendo elegido preferência entre os pleitos.

Nessa quadra, o art. 319, VI do CPP, com a redação da Lei 12.406/2011, contém a medida cautelar pessoal de “**suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**”, a qual pode ser aplicada a Prefeitos Municipais (STJ - QO na Ação Penal nº 970/DF, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, DJe de 25/08/2021). **Deve-se manter a alcaide distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeita do município e supost**



**a líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.** (STJ - HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Com base nessa premissa legal, admite-se o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF). E para harmonizar a efetividade da jurisdição penal com o sagrado princípio democrático que impõe respeito aos mandatos populares, deve-se estipular prazo razoável para o afastamento. Afigura-se razoável o prazo de 45 dias, em especial para não interferir, de modo irrazoável, no exercício do mandato popular em ano eleitoral.

Noutra esquadra, revisitando-se caso concreto onde se afastou o Governador do Rio de Janeiro da época (Wilson Witzel), o STJ decidiu que, *“Muito embora extremas e excepcionais no Estado Constitucional Democrático, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e necessárias, havendo justa causa para a sua decretação”* (QO na Cautelar Inominada Criminal nº 35/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação no DJe de 16/10/2020). Perceba-se que, naquela ocasião, também se pleiteou a prisão preventiva havendo deferido, ao revés, afastamento do cargo, proibição de acesso aos prédios públicos e proibição de contato com pessoas determinadas.

Reproduzindo-se esta *ratio decidendi* no caso concreto, agregam-se as cautelares de: (a) **proibição de ingresso nas dependências do governo municipal, em qualquer prédio integrante do Município de Paço do Lumiar/MA, o que agrega prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores** (CPP, art. 319, II); (b) **proibição de se comunicar com qualquer agente público ou servidor do Município de Paço do Lumiar/MA, o que agrega Prefeitura e da Câmara de Vereadores** (CPP, art. 319, III). Anote-se que não há que se falar em decretação de ofício, pois vigora, nesse ponto, o **princípio da substitutividade**, segundo o §5º do art. 282 do CPP, segundo o qual *“as medidas cautelares foram encampadas pelo legislador com a função precípua de substituírem as medidas cautelares prisionais”*, admitindo-se a substituição **“por medida cautelar também diversa da prisão, de natureza mais restritiva, toda vez que a primeira tenha se revelado insuficiente”** (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 431). Ante essa tessitura, pode-se formular uma pergunta retórica: *qual seria a eficácia do afastamento cautelar da Prefeita Municipal e sua Secretaria de Finanças se pudessem combinar versões com testemunhas, investigados, delatores e outros agentes públicos, frequentando livremente os prédios públicos municipais?* Obviamente, nesse cenário, a medida não teria efeito algum!

Por tais razões, deve-se DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUINDO-A de PLANO, em face dos princípios de isonomia, da homogeneidade e da substitutividade das cautelares, pelas seguintes medidas cautelares pessoais:

\* **AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’)** e de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)**, pelo prazo de **45 dias** (Art. 319, VI, CPP);

\* **PROIBIÇÃO**, direcionada à **PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’)** e de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)** de **INGRESSAR** nas **DEPENDÊNCIAS** do **GOVERNO MUNICIPAL**, em **QUALQUER PRÉDIO** do **MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA**, o que **AGREGA** a **PREFEITURA** e a **CÂMARA de VEREADORES** (art. 319, II, CPP);

\* **PROIBIÇÃO**, direcionada à **PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’)** e de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)** de **SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA** ou **DELATOR** nesta **INVESTIGAÇÃO**, bem como **PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM QUALQUER AGENTE PÚBLICO** ou **SERVIDOR** do **MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA**, o que **AGREGA** a **PREFEITURA** e a **CÂMARA de VEREADORES** (art. 319, III, CPP).



**(B) QUEBRA do SIGILO BANCÁRIO via SISBAJUD e QUEBRA do SIGILO FISCAL:** No contexto dos autos, necessário destacar que a quebra da confiabilidade bancária, bem assim o afastamento do sigilo fiscal, são medidas administrativas excepcionais, aplicadas somente se inexistentes outros meios lícitos capazes de auxiliar as investigações, consoante regulamentação contida na Lei Complementar nº 105/2001. Veja-se:

*“Lei Complementar nº 105/2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.*

*Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...) § 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

*(...) VI – **contra a Administração Pública;***

*(...) VIII – **lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;***

*IX – **praticado por organização criminosa”.***

O art. 198, inciso I do Código Tributário Nacional acentua a exceção, ao sigilo fiscal, a possibilidade de requisição judicial:

*“Código Tributário Nacional (CTN)*

*[...]Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;”.*

Após detida análise dos documentos que instruem a presente medida cautelar, entendo ser essa a hipótese do caso em apreço.

Primeiramente, tenho que os indícios de autoria quanto a cada um dos investigados e o indicativo material da existência, em tese, de complexa organização criminosa no Município de Paço do Luminar/MA, liderada pela Prefeita Municipal, com o intuito de se utilizar de atas de registros de preços para simular aquisição de materiais permanentes, ar-condicionados e ventiladores, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pelos elementos colhidos dos presentes autos, conforme apontado no item (A.1). DOS REQUISITOS da PRISÃO PREVENTIVA.

Registre-se que o direito aos sigilos bancários e fiscal não possui caráter absoluto podendo ser relativizado, observados o interesse público e a ordem social, como *in casu*, em que se está diante de fundadas suspeitas da malversação do dinheiro público. Os indícios de sobrepreço e superfaturamento envolvendo as empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ Nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ Nº 33.809.045/0001-60) justificam analisar a movimentação financeira, porquanto o crime de lavagem de dinheiro, como dito alhures, comporta 03 fases (colocação - dissimulação - integração), sendo que a sucessiva realização de negócios jurídicos e manipulações contábeis, típicos da 2ª fase,- dissimulação/estruturação,- só podem ser constatados ou refutados, mediante análise da movimentação bancária e registros fiscais.

Assim, diante das fundadas suspeitas da existência de irregularidades na contratação de Município de Paço do Lumiar, MA, das empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ Nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ Nº 33.809.045/0001-60), para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores, com a indicação daqueles que supostamente teriam delas se beneficiado, concluo como suficientemente demonstrada pelo requerente a imprescindibilidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, porquanto essencial para a sua confrontação com os documentos já constante dos



autos, possibilitando a fiscalização da regular aplicação de verbas públicas da municipalidade.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO ORIUNDA DA "OPERAÇÃO DRENAGEM". **QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. HIPÓTESE DE NULIDADE DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU A QUEBRA DESSES SIGILOS. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA E AMPARADA EM FUNDAMENTADO PEDIDO MINISTERIAL, QUE EXPLICOU CLARAMENTE A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 200119 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-05-2021 PÚBLIC 28-05-2021)” (grifei)*

Apresento ainda julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, AFASTAMENTO DO CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) **afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal;** (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados. **2. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fatos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.** 3. Segundo a decisão de origem, "a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico (...). 5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. (...) 6. Prorrogação acatada também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise da provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações". 7. Diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte a quo*



e da perpetuação do justo receio de utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova, inexistente ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas. 8. "Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017). 9. Habeas corpus denegado. (HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.) (grifei)

**(III) DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **DECRETA-SE** as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**:

**(III.I.) AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO ('Paula da Pindoba')** de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)**, com base no art. 319, IX, CPP. Prazo: **50 dias**. Após o fim do prazo, o MPE/MA deverá apresentar **DENÚNCIA**, momento em que será (re)avaliada a situação funcional da alcaide;

**(III.II.) PROIBIÇÃO**, direcionada à **PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba')** e de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)** de INGRESSAR nas DEPENDÊNCIAS do GOVERNO MUNICIPAL, em QUALQUER PRÉDIO do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, II, CPP);

**(III.III.) PROIBIÇÃO**, direcionada à **PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba')** e de sua respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO)** de SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA ou DELATOR nesta INVESTIGAÇÃO, bem como PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM QUALQUER AGENTE PÚBLICO ou SERVIDOR do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, III, CPP).

**(III.IV.) DECRETO o AFASTAMENTO do SIGILO BANCÁRIO**, via **SISBAJUD**, nos seguintes termos:

**(III.IV.I) AFASTA-SE** o SIGILO BANCÁRIO de todas as contas-correntes, contas de depósitos, contas-poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, **no prazo 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação confeccionada do Banco Central em relação às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação de quebra do sigilo bancário dos seguintes representados:

- 1) **ARSENIA PEREIRA DE SOUSA MEDEIROS FORMIGA** (CPF nº 483.110.573-20), referente ao período de 01/01/2022 a 30/09/2022;
- 2) **DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA** (CPF nº 634.763.203-91) referente ao período de 01/07/2021 a 30/09/2022;
- 3) **FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO** (CPF nº 697.317.213-04) período de 01/07/2020 a 30/09/2022;
- 4) **MARCOS ANTÔNIO SILVA FERREIRA** (CPF nº 620.970.673-87), período de 01/07/2020 a 28/02/2021;
- 5) **RAFAEL RIBEIRO COELHO GUIMARÃES PETIT** (CPF nº 010.996.003-32), período de 01/07/2020 a 30/09/2022;
- 6) **TIAGO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES** (CPF nº 641.258.743-



87), período de 01/01/2022 a 30/09/2022;

7) **VALDER ELIAS ROCHA FERREIRA** (CPF nº 005.699.283-11), período de 01/07/2020 a 28/02/2021;

8) **TIAGO DO REGO LIMA** (CPF nº 018.225.723-12), período de 01/07/2020 a 30/09/2022;

9) **LUANA KARLA MADEIRA PEIXOTO** (CPF nº 428.344.143-00), período de 01/07/2020 a 30/09/2022;

10) **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA SOEIRO** (CPF nº 278.724.913-20), período de 01/07/2020 a 30/09/2022;

11) **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO** (CPF nº 005.658.323.01), período de 01/07/2020 a 30/09/2022;

12) **V E ROCHA FERREIRA** (CNPJ 33.809.045/0001-60), período de 01/07/2020 a 28/02/2021;

13) **T & V COMÉRCIO** (CNPJ 38.328.298/0001-36), período de 01/01/2022 a 30/09/2022.

(III.IV.II.) DETERMINA-SE às instituições financeiras, e às pessoas jurídicas a elas equiparadas, via **SISBAJUD**, o afastamento de sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, no mesmo período de 30 (trinta) dias, de forma que os **dados bancários e cadastrais** dos investigados sejam **transmitidos diretamente ao LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – LABLD/MA**, através do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (**SIMBA**), **no prazo de 30 dias**, conforme modelo de layout estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010, para o número de **cooperação técnica SIMBA 030-MPMA000406-09**;

(III.IV.III.) DETERMINA-SE o encaminhamento, via **SISBAJUD**, dos seguintes documentos, em relação a todos os investigados acima mencionados:

- (1) Extrato de Movimentação - Carta Circular 3454 (Simba);
- (2) Extrato de aplicações financeiras;
- (3) Fatura de cartão de crédito;
- (4) Proposta de abertura de conta;
- (5) Contrato de Câmbio;
- (6) Movimentação (remessa e recebimento) de Câmbio.

(III.IV.IV.) AUTORIZA-SE o Ministério Público do Estado do Maranhão a requisitar às instituições financeiras, e às pessoas jurídicas a elas equiparadas, **qualquer documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas (como microfilmagem de cheques, cópias de fitas de caixa, cópias de recibos de retirada, IP's –internet protocol, IMEI's, etc.)**, seja em papel ou meio eletrônico, **permitindo-lhes especificar o cumprimento desta decisão junto aos órgãos econômicos, exclusivamente, para tratar de questões relativas a cadastros bancários, solicitando a identificação da origem e do destino dos recursos movimentados nas contas investigadas**, conforme as Cartas Circulares BCB nº 3.290, de 05/09/2005 e 3.978, de 23/01/2020, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação;

(III.IV.V.) AUTORIZA-SE o Ministério Público do Estado do Maranhão a requisitar, às pessoas jurídicas atuantes no mercado financeiro, informações e documentos relativos



a eventuais investimentos financeiros de titularidade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas acima, **quando tais instrumentos não puderem ser enviados via SIMBA;**

(III.IV.V.) DETERMINA-SE a Comunicação do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão, através do e-mail **simba@mpma.mp.br**, anexando cópia da decisão judicial, a data da inserção da ordem de afastamento de sigilo bancário no sistema SISBAJUD para que seja feito o controle do prazo judicial determinado no item “2-a”, assim como, encaminhe todos os dados transmitidos pelas instituições financeiras através do sistema SISBAJUD, conforme item “2-b”, para eventual análise desses documentos.”

**(III.V.) DECRETO o AFASTAMENTO do SIGILO FISCAL**, nos seguintes termos:

(III.V.I.). AFASTA-SE o SIGILO FISCAL para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, através do e-mail expedientesrfb.rf03@rfb.gov.br c/c para eduardo.franca@rfb.gov.br (Delegado da RFB em São Luís) que promova a remessa, **em meio digital** (preferencialmente em arquivos com extensão “.csv”, “.xls”, “.xlsx” ou “.pdf pesquisável”) dos documentos abaixo indicados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, diretamente ao LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão), **via Portal e-CAC**, com o envio dos códigos de localização através do e-mail [labld@mpma.mp.br](mailto:labld@mpma.mp.br):

(1) Cópia das **declarações**, originais e eventuais retificadoras, de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e/ou Declarações de Isenção no alusivo às pessoas naturais referidas;

(2) Cópia da “**e-Financeira**” do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

(3) Cópia dos **dossiês integrados completos** dos anos-calendário indicados na tabela no início da representação, **com todas as bases de dados**, das Pessoas Físicas representadas;

(4) Informações referentes à Instrução Normativa n.º 1888/2019 RFB (Criptoativos), a saber: informações prestadas por exchanges e pelo contribuinte, na forma do art. 6º, da referida instrução normativa.

(III.V.II.) DETERMINA-SE a COMUNICAÇÃO do LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – LAB-LD/MPMA, através do e-mail [labld@mpma.mp.br](mailto:labld@mpma.mp.br), anexando cópia da decisão judicial, a data de encaminhamento da ordem de afastamento de sigilo fiscal à Receita Federal do Brasil para que seja feito o controle do prazo judicial determinado no item “3-a”, com o envio de cópia da referida ordem na mesma ocasião. Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – LAB-LD/MA é [labld@mpma.mp.br](mailto:labld@mpma.mp.br) e, para correspondências, o endereço físico é o prédio da Procuradoria-Geral de Justiça situado na Avenida Professor Carlos Cunha, n. 3261, Calhau, em São Luís-MA. CEP.: 65076-820;

(III.V.III.) DETERMINA-SE a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO à **SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do MARANHÃO (SEFAZ-MA)**, para que encaminhe diretamente ao LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão), através do e-mail [labld@mpma.mp.br](mailto:labld@mpma.mp.br), no prazo de 15 (quinze) dias, os dados constantes nos cadastros referentes aos subitens abaixo em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, sem prejuízo do encaminhamento conjunto dos arquivos não estruturados que se fizerem necessários:

(1) Informações sobre transferências de domínios de bens e direitos em razão de doação e herança, assim como os seus respectivos recolhimentos tributários referentes ao ITCMD;



(2) *NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) emitidas em seu favor;*

(III.V.IV.) A expedição de ofício à **SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL de TERESINA/PI, onde estão situadas as empresas requeridas**, para que encaminhe diretamente ao LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão), através do e-mail labld@mpma.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados constantes nos cadastros referentes aos subitens abaixo em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (.xls ou .ods) texto (.csv ou .txt) ou XML, sem prejuízo do encaminhamento conjunto dos arquivos não estruturados que se fizerem necessários:

(1) *NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) relativa ao ISSQN emitida pelos requeridos ou emitida em seu favor, inclusive as notas fiscais canceladas;*

(2) *Declarações e extratos de pagamentos associados ao ITBI e o IPTU, bem como a lista de propriedades dos investigados constante em suas bases de dados.*

(III.V.V.) A expedição de ofício à **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, a fim de que encaminhe diretamente ao LAB-LD/MPMA (Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Maranhão), através do e-mail labld@mpma.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de análise de registro de entrada e saída de mercadorias das empresas V E ROCHA (CNPJ 33.809.045/0001-60) e T & V COMÉRCIO (CNPJ 38.328.298/0001-36), no período correspondente aos exercícios financeiros de 2020 a 2022, quando se deu a execução dos contratos.

Cumpridas as diligências e prestadas as informações requisitadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

**Por se tratar de processo sigiloso, a presente decisão não deverá ser publicada.** Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

**Desembargadora MARIA da GRAÇA PERES SOARES AMORIM**

**Relatora**

**1** CPP. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

**2.** A doutrina utiliza o termo “carona” para se referir à adesão às atas de registros de preços de outros entes públicos.

**3.** Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde é Valbena Lucia Alves Vasconcelos e a Secretaria Municipal de Educação é Kênia Aparecida de S. Guimarães.

